



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax (35) 3525-1020 – CNPJ 17.894.064/0001-  
86CEP: 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

### LEI MUNICIPAL N.º 2.239/2015, DE 23 DE JUNHO DE 2015.

#### **DISPÕE SOBRE A PREVENÇÃO E O COMBATE AOS VETORES BIOLÓGICOS DE DOENÇAS INFECIOSAS, AOS ANIMAIS PEÇONHENTOS E ÀS ZOONOSES NO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS, MINAS GERAIS.**

**Pedro Paulo Pinto, PREFEITO DO MUNICÍPIO DE DELFINÓPOLIS, Estado de Minas Gerais,** no uso das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica Municipal, faz saber que os Vereadores: Adriano Aparecido Silva, apresentou, a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCTIONA a seguinte Lei:

#### **DO OBJETIVO**

**Art. 1.º** - Nas áreas urbanas do Município de Delfinópolis-MG, incluídas a da Sede e as dos Distritos, a prevenção e o combate aos vetores biológicos de doenças infeciosas, aos animais peçonhentos e às zoonoses obedecerá as normas e as competências estabelecidas nesta Lei.

#### **DA CARACTERIZAÇÃO**

**Art. 2.º** - Para efeito desta Lei a proliferação de vetores biológicos de doenças infeciosas e de animais peçonhentos, assim como a ocorrência de zoonoses, estão relacionadas ao favorecimento da reprodução de insetos e a maus cuidados com animais domésticos.

**§ 1.º** - A reprodução de insetos é propiciada pelo acúmulo de água, lixo, entulho ou objetos sem a adequada higienização e decorre:

I – em terrenos vagos da existência de lixo, entulho, pneus, latas, garrafas, sacos plásticos, vegetação e outros objetos que possam acumular água ou proporcionar esconderijo a insetos e

II – em terrenos edificados, nas edificações da guarda ou a manutenção inadequada de móveis e objetos e nas hortas e quintais do acúmulo de lixo, entulho, pneus, latas, garrafas, sacos plásticos, vegetação, bebedouros de animais e outros objetos que possam acumular água ou proporcionar esconderijo a insetos.

**§ 2.º** - As zoonoses são favorecidas pelos maus cuidados com animais domésticos, compreendendo a alimentação, a higienização, a vacinação, o tratamento de ferimentos e de doenças e o abandono nas vias públicas.

**Art. 3.º** - A caracterização prevista no artigo anterior independe do uso dado pelo proprietário ou possuidor do imóvel ou animal, podendo se dar por seu ato, omissão, negligência ou imprudência.

#### **DO ALCANCE**

**Art. 4.º** - A prevenção à reprodução de insetos vetores de doenças infeciosas, de animais peçonhentos e à ocorrência de zoonoses em Delfinópolis-MG é dever de todos os cidadãos, ficando os proprietários de imóveis urbanos e de animais domésticos obrigados ao cumprimento desta Lei e sujeitando-se às sanções nela previstas.

**§ 1.º** - O Município é o responsável pela limpeza e higienização dos imóveis e logradouros públicos.

**§ 2.º** - Os particulares, pessoas físicas e jurídicas, proprietários ou possuidores de



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax (35) 3525-1020 – CNPJ 17.894.064/0001-  
86CEP: 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

imóveis e de animais são os responsáveis pela limpeza, higienização e cuidados de tais.

**Art. 5º** - O combate à reprodução de insetos vetores de doenças infecciosas, de animais peçonheiros e à ocorrência de zoonoses em Delfinópolis-MG é obrigação do Poder Público Municipal, através da Secretaria Municipal de Saúde e Seus Componentes - SMS.

### DAS INFRAÇÕES E DAS PENAS

**Art. 6º** - Constituem infração a esta Lei o descumprimento, pelo proprietário ou possuidor de imóvel ou de animal doméstico, dos seus deveres estabelecidos nos artigos 10 e 11, e a sua negativa de franquear a vistoria do imóvel por Agente Sanitário da SMS.

**Art. 7º** - O proprietário ou possuidor do imóvel ou animal que for objeto de ocorrência positiva pelo Agente Sanitário será por ele advertido expressamente e pelo mesmo documento notificado para em quarenta e oito horas (48h) atender a sua orientação sob pena da multa previstas no artigo seguinte e demais cominações previstas nesta Lei, o quê será objeto de diversas autuação e notificação expressas.

**Art. 8º** - O descumprimento de notificação do Agente Sanitário sujeitará o proprietário ou possuidor do imóvel ou animal às seguintes penalidades:

- a) multa no valor correspondente a duzentas e sessenta e seis Unidade Padrão Fiscal do Município (266 UPFMs), que será aplicada em dobro no caso de reincidência no prazo de um (1) ano e
- b) ficará obrigado a ressarcir os cofres públicos das despesas que realizar para a limpeza ou higienização do imóvel e tratamentos dos animais, conforme as letras "a" e "b" do artigo 19 é o § 1º do artigo 28.

### DA PREVENÇÃO

**Art. 9º** - O Poder Público Municipal manterá serviços de orientação à população acerca da importância de manter limpos e higienizados os imóveis urbanos, bem assim os cuidados com animais domésticos.

**Parágrafo único** - O serviço de orientação se dará por meio de:

- a) elaboração de cartazes e cartilhas de fácil percepção, leitura e entendimento para serem fixados e disponibilizados à população em prédios públicos, particulares comerciais e na Estação Rodoviária;
- b) Servidores da Saúde e da Vigilância Sanitária em palestras públicas, assim como em Igrejas e Escolas.

**Art. 10** - Os proprietários ou possuidores de imóveis ficam obrigados à limpeza dos terrenos vagos e à limpeza e higienização dos terrenos edificados.

**§ 1º** - A limpeza de terrenos vagos consiste na retirada de lixo, entulho, pneus, latas, garrafas, sacos plásticos, e na capina frequente.

**§ 2º** - A limpeza e a higienização de terrenos com edificação consiste:

- a) no fechamento de caixa d'água;
- b) na colocação de areia nos recipientes de água para vasos de plantas;
- c) na manutenção das calhas e dos ralos limpos;
- d) quanto a piscinas, quando cheias mantê-las com água tratada com hipoclorito de sódio na forma de pastilhas e periodicamente fazê-la circular por bomba com filtro, e quando vazias mantê-las secas e constantemente higienizadas;
- e) na remoção de lixos e entulhos, bem como de móveis, aparelhos e máquinas inservíveis;



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax (35) 3525-1020 – CNPJ 17.894.064/0001-  
86CEP: 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

- f) na guarda, ao abrigo da chuva, de latas, plásticos, pneus, móveis, aparelhos e máquinas servíveis e
- g) na capina frequente de quintal não provido de piso ou contrapiso de cimento ou cerâmica.

**§ 3º** - Os industriais, comerciantes, concessionários e prestadores de serviço, nos ramos de laminadoras de pneus, borracharias, depósitos de material em geral, inclusive de construção, ferros-velhos, pátios de veículos apreendidos e comércio similar, serviços funerários, floriculturas e comércio de plantas e mudas frutíferas e arbóreas estão obrigados a:

- a) manter os pneus sem água e em locais que garantam que assim irão permanecer, sem a utilização de lona ou equipamentos que sejam similares;
- b) manter secos e abrigados de chuva quaisquer recipientes, avulsos ou não, suscetíveis à acumulação de água;
- c) remover, permanentemente, os pratos dos vasos de planta e demais recipientes equivalentes e
- d) manter vasos de plantas florais e não florais em locais onde possam dar vazão à água remanescente após terem sido aguados.

**Art. 11** - Os proprietários de cães, gatos e outros animais domésticos ficam obrigados a submetê-los à vacinação adequada, mantendo sempre atualizado o correspondente cartão de vacina e, com exceção a gato, não permitir-lhes livre acesso às ruas.

### DA FISCALIZAÇÃO

**Art. 12** - O cumprimento desta Lei pelos proprietários ou possuidores de imóveis e animais será fiscalizado pelo órgão municipal responsável pela SMS, que por seu Agente Sanitário a qualquer momento inspecionará os imóveis por iniciativa própria ou a partir de denúncia.

**Art. 13** - Para a inspeção sanitária de imóvel ou animal o Agente Sanitário se identificará pessoal e funcionalmente, pelo nome e por crachá, ao proprietário ou possuidor, a quem anunciará o objetivo e pedirá autorização para adentrar o imóvel.

**§ 1º** - Recebida autorização para a inspeção o Agente Sanitário vistoriará todo o imóvel com discrição e objetividade, bem assim as condições físicas e sanitárias de animais domésticos.

**§ 2º** - A autorização para a inspeção de imóvel edificado cujo proprietário ou possuidor resida em diversa localidade poderá ser obtida por meio de qualquer contato e realizada na presença de pessoa por ele nomeada ou de testemunhas.

**§ 3º** - Não sendo franqueada a sua entrada o Agente Sanitário entregará cartilha de orientação ao responsável pelo imóvel, o advertirá da importância da vistoria e das consequências desta Lei e lhe informará que retornará em vinte e quatro horas (24h) para a inspeção.

**Art. 14** - Realizada a fiscalização preventiva pela SMS, a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação terão presunções a origem ou foco nos imóveis que não tiveram franqueada a inspeção pelo Agente Sanitário e tais deverão ser objeto de especial atenção e ação de combate.

### DO REGISTRO DE IRREGULARIDADE

**Art. 15** - Após a inspeção o Agente Sanitário relatará a ocorrência positiva e as providências que adotou, bem assim o resultado das visitas subsequentes.

5

3



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax (35) 3525-1020 – CNPJ 17.894.064/0001-  
86CEP: 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

**Art. 16** - As sucessivas inspeções prejudicadas pela não autorização do proprietário ou possuidor do imóvel serão objeto do mesmo relatório de que trata o artigo anterior.

**Art. 17** - O SUSM é o destinatário das ocorrências de que tratam os artigos 15 e 16.

**Art. 18** - No caso de inéria ou providências insatisfatórias do proprietário ou possuidor do imóvel, no caso do artigo 15, e na hipótese do artigo 16, a SMS formalmente participará a Procuradoria do Município para as suas providências.

### DAS PROVIDÊNCIAS ADMINISTRATIVAS QUANTO A IRREGULARIDADE

**Art. 19** - Informada de situação irregular, na forma do artigo 18, no prazo de vinte e quatro horas (24h) a Procuradoria do Município, notificará o respectivo proprietário ou possuidor de imóvel advertindo-o da importância e das consequências desta Lei e ainda:

- a) no caso de terreno vago, determinação para que seja sanada a irregularidade em quarenta e oito horas (48h) e advertência de que após o prazo marcado o Poder Público procederá a limpeza e lhe repassará os custos;
- b) no caso de imóveis edificados ou de terreno vago murado, determinação para que seja sanada a irregularidade em quarenta e oito horas (48h) sob pena de limpeza ou higienização pelo próprio Poder Público e lhe sendo repassados os custos;
- c) no caso de proprietário ou possuidor resistente à fiscalização, será pedida permissão para a vistoria e informação de que para tal o agente diligenciará no prazo de quarenta e oito horas (48h) e, no caso de ser mantida a resistência, procederá a entrada forçada nos termos do inciso I do artigo 22.

**§ 2º** - As notificações de que tratam este artigo serão administrativas, enviadas pelo Correios e comprovada com Aviso de Recebimento - AR.

**Art. 20** - Na hipótese de desatendimento da notificação a Procuradoria participará o Departamento de Urbanismo do Município solicitando as providências a seu cargo e ao Departamento Fiscal para a lavratura e a cobrança da multa cabível, assim como das despesas que realizou nos fins e limites desta Lei.

### DO COMBATE

**Art. 21** - Sempre que se verificar a existência de doenças ou agravos à saúde com potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, a autoridade máxima do SUSM deverá determinar e executar as medidas necessárias para o controle da doença ou agravio, nos termos dos artigos 11, 12 e 13 da Lei 6.259, de 30 de outubro de 1975, e dos artigos 6.º, I, "a" e "b" e 18, IV, "a" e "b", da Lei 8.080, de 19 de setembro de 1990, esta regulamentada pelo Decreto 7.508, de 28 de junho de 2011, sem prejuízo das demais normas pertinentes.

**Art. 22** - Dentre as medidas que podem ser determinadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde que apresentem potencial de crescimento ou de disseminação, de forma a representar risco ou ameaça à saúde pública, no que concerne a indivíduos, grupos populacionais e ambiente, destacam-se:

- I – o ingresso forçado em imóveis particulares, nos casos de recusa ou de ausência de alguém que possa abrir a porta para o agente sanitário quando isso se mostrar fundamental para a contenção da doença ou do agravio à saúde;
- II – o isolamento de indivíduos, grupos populacionais ou áreas;
- III – a exigência de tratamento por parte de portadores de moléstias transmissíveis, inclusive através do uso da força, se necessário;

2

5

4



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax (35) 3525-1020 – CNPJ 17.894.064/0001-  
86CEP: 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

IV – outras medidas que auxiliem, de qualquer forma, na contenção das doenças ou agravos à saúde identificados.

§ 1º - Todas as medidas que impliquem a redução da liberdade do indivíduo deverão observar os procedimentos estabelecidos nesta Lei, em especial os princípios da proporcionalidade, razoabilidade e legalidade.

§ 2º - Quando necessário a autoridade do SUSM solicitará a atuação complementar do Estado e da União, nos termos da Lei 8.080/90, regulamentada pelo Decreto n.º 7.508, de 28 de junho de 2011, visando ampliar a eficácia das medidas a serem tomadas, garantir a saúde pública e evitar o alastramento da doença ou do agravo à saúde à outras regiões do Estado ou do Brasil.

**Art. 23** - A determinação será dada pela autoridade máxima do SUSM, através de Portaria a ser publicada nos átrios da Prefeitura e da Câmara de Vereadores, e deverá conter:

- I – a declaração de que determinada doença ou agravo à saúde atingiu níveis que caracterizam perigo público iminente e necessitam de medidas imediatas de vigilância sanitária e epidemiológica;
- II – os elementos fáticos que demonstrem a necessidade da adoção das medidas indicadas;
- III – as medidas a serem tomadas para a contenção das doenças ou agravos à saúde identificados;
- IV – os indivíduos, grupos, áreas ou ambientes que estarão sujeitos às medidas sanitárias e epidemiológicas determinadas;
- V – os fundamentos teóricos que justificam a escolha das medidas de vigilância sanitária e epidemiológica;
- VI – o dia, os dias ou o período em que as medidas sanitárias e epidemiológicas estarão sendo adotadas, o tipo de ação que poderá ser realizada pelo agente público;
- VII – as condições de realização da ação de vigilância sanitária e epidemiológica, com detalhamento sobre os procedimentos que deverão ser tomados pelo agente, desde o início até o término da ação.

**Parágrafo Único** - A publicação a que se refere o *caput* conterá os dados indicados nos incisos I, III, IV, VI e VII deste artigo.

**Art. 24** - A recusa no atendimento das determinações sanitárias estabelecidas pela autoridade do SUSM constitui crime de desobediência e infração sanitária, puníveis, respectivamente, na forma do Decreto-Lei 2.848, de 07 de dezembro de 1940, e na forma da Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo da possibilidade da execução forçada da determinação, bem como as demais sanções administrativas, civis e penais cabíveis.

**Parágrafo Único** - Na apuração da infração sanitária serão adotados os procedimentos estabelecidos pela Lei 6.437, de 20 de agosto de 1977, sem prejuízo das demais medidas procedimentais estabelecidas nesta Lei.

**Art. 25** - Sempre que houver a necessidade de ingresso forçado em domicílios particulares a autoridade sanitária, no exercício da ação de vigilância, lavrará, no local em que for verificada recusa do morador ou a impossibilidade do ingresso por motivos de abandono ou ausência de pessoas que possam abrir a porta, um Auto de Infração e Ingresso Forçado, no local da infração ou na sede da repartição sanitária, que conterá:

- I - o nome do infrator e/ou seu domicílio, residência e os demais elementos necessários à sua qualificação civil, quando houver;
- II - o local, a data e a hora da lavratura do Auto de Infração e Ingresso Forçado;

15

5



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax (35) 3525-1020 – CNPJ 17.894.064/0001-  
86CEP: 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

III - a descrição do ocorrido, a menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido e os dizeres: PARA A PROTEÇÃO DA SAÚDE PÚBLICA REALIZA-SE O INGRESSO FORÇADO;

IV - a pena a que está sujeito o infrator;

V - a declaração do autuado de que está ciente e de que responderá pelo fato administrativa e penalmente;

VI - a assinatura do autuado ou, no caso de ausência ou recusa, a de duas testemunhas e a do autuante;

VII - o prazo para defesa ou impugnação do Auto de Infração e Ingresso Forçado, quando cabível.

§ 1.º - Havendo recusa do infrator em assinar o auto, será feita, neste, a menção do fato.

§ 2.º - O fiscal sanitário é responsável pelas declarações que fizer no Auto de Infração e Ingresso Forçado, sendo passível de punição, por falta grave, em caso de falsidade ou de omissão dolosa.

§ 3.º - Sempre que se mostrar necessário, o fiscal sanitário poderá requerer o auxílio à autoridade policial que tiver jurisdição sobre o local.

§ 4.º - A autoridade policial auxiliará o agente sanitário no exercício de suas atribuições, devendo, ainda, serem tomadas as medidas necessárias para a instauração do competente inquérito penal para apurar o crime cometido, quando cabível.

§ 5.º - Nas hipóteses de ausência do morador, o uso da força deverá ser acompanhado por um técnico habilitado em abertura de portas, que deverá recolocar as fechaduras após realizada a ação de vigilância sanitária e epidemiológica.

**Art. 26** - Os procedimentos estabelecidos nesta Lei aplicam-se, no que couber, às demais medidas que envolvam a restrição forçada da liberdade individual, em consonância com os procedimentos estabelecidos pela Lei 6.437/1977.

### DAS OUTRAS FORMAS DE COMBATE

**Art. 27** - Em caso de ocorrência de doenças infecciosas causadas por vetores biológicos e da anormal incidência de animais peçonheiros no perímetro urbano de Delfinópolis-MG, inclusive de seus Distritos, nos locais atacados o Poder Público Municipal realizará a pulverização de inseticida não tóxico a homens, mulheres, crianças e animais domésticos.

**Art. 28** - O Poder Público Municipal recolherá os cães que forem encontrados nas ruas e, não sendo eles procurados pelos donos em quinze (15) dias, realizará as castrações e os disponibilizará para adoção.

§ 1.º - Para resgatar os seus cães os donos deverão pagar as despesas de estadia e os tratamentos dados aos animais pelo Poder Público ou entidade terceirizada.

§ 2.º - A segunda captura de um mesmo cão sujeitará o proprietário à multa prevista na letra "a" do artigo 8.º.

**Art. 29** - É proibido criar ou manter animal em espaços particulares urbanos que venham a prejudicar ou colocar em risco a vizinhança, tais como:

I – abelha e

II – eqüino, muar, bovino, ovino e suíno.

**Art. 30** - Os estábulos, cocheiras, pociegas, e estabelecimentos congêneres só serão permitidos em zona rural e/ou a critério da autoridade sanitária municipal.

2

15



## PREFEITURA MUNICIPAL DE DELFINÓPOLIS

Praça Manoel Leite Lemos, 115 – Telefax (35) 3525-1020 – CNPJ 17.894.064/0001-86 CEP: 37910-000 – Delfinópolis – Minas Gerais

**Parágrafo Único** - Pelo descumprimento do *caput* deste artigo o proprietário ou possuidor do imóvel ou animal estará sujeito à multa prevista na letra "a" do artigo 8.º e será aplicada em dobro no caso de reincidência.

### DO FUNDO ESPECIAL E DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

**Art. 31** - Constituirão fundo especial, destinado a custear as despesas decorrentes da execução desta Lei, a multa e demais penalidades financeiras previstas nesta Lei, que serão recolhidas em conta específica do Departamento de Urbanismo da Prefeitura Municipal de Delfinópolis e a receita constando de dotação orçamentária própria.

**Art. 32** - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 33** - A Secretaria Municipal de Serviços Urbanos é a responsável pela limpeza e higienização de imóveis, podendo o serviço ser realizado por empresa terceirizada.

**Art. 34** - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei estabelecendo procedimentos administrativos não previstos e nos limites dela delegando poderes a órgãos ou Servidores da Administração para determinadas ações e procedimentos.

**Art. 35** - Fica revogada a Lei Municipal n.º 1.565, de 23 de abril de 2003.

**Art. 36** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Delfinópolis, 23 de Junho de 2015.

  
Pedro Antônio Soares de Silveira  
PROCURADOR GERAL  
OAB/MG 19.486

  
**PEDRO PAULO PINTO**  
Prefeito de Delfinópolis